



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.370 - SP (2012/0232600-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIRMADO PELO TRIBUNAL LOCAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência do cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.370 - SP (2012/0232600-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interposto por Banco Santander Brasil S.A. (incorporador do Banco Abn Amro Real S.A.) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ na alegada ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil, pois verificar a ocorrência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide demandaria reapreciação probatória.

Alega o agravante que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas a aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que é questão unicamente de direito, haja vista que desnecessária a prova testemunhal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.370 - SP (2012/0232600-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que negou seguimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula nº 7/STJ, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"Impende-nos transcrever a fundamentação do acórdão na parte que interessa à questão em comento:

'2. São fatos incontroversos que o autor estava inadimplente e foi procurado, em seu estabelecimento comercial, pelo gerente do Banco-réu, que lhe propôs renegociação da dívida.

O que não está claro é a forma que se deu a suposta cobrança, ou a tentativa de renegociação do débito. Segundo o autor, tal se deu de modo vexatório, com ofensas e constrangimento perante terceiros - fato negado pelo Banco-réu.

Imprescindível, por óbvio, a prova testemunhal requerida pelo autor (cf. fls. 11 e 57) para o esclarecimento desse fato controvertido.

(...)

Logo, a questão não é saber se é possível a cobrança da dívida, mas sim se a cobrança, no caso, foi realizada dentro dos limites do exercício regular de direito - fato que só pode ser demonstrado coma oitiva de testemunhas.' (fls. 108/109)

A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, como ocorreu de forma fundamentada, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 135.962/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

'AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido'

(REsp 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0232600-6

AgRg no
AREsp 255.370 / SP

Números Origem: 14207 1422007 2007000011087 201202326006 31832132007 318321320078260000
770120070010879 991070318329

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLAUCIA REGINA PEDROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAIR MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.